



EMENDA Nº _ PLEN
(ao PLS 559/2013)

Exclua-se o inciso III do artigo 14 do PLS 559, de 2013, e confira-se ao § 1º a seguinte redação:

“*Art.14.....*
.....

§ 1º Os impedimentos de que tratam o inciso II serão também aplicados ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, que se pretende suprimir, impede a participação em licitações de *“pessoa física ou jurídica que, à época dos fatos que ensejarem a sanção de que trata o inciso II [suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública] detiver participação no controle da pessoa jurídica punida ou integrar seus órgãos diretivos”*.

Malgrado o intuito moralizante do dispositivo, a extensão do impedimento de participar de licitações às pessoas nele referidas extrapola o caráter punitivo estatal, tendo em vista o princípio constitucional da personalidade da pena (art. 5º, XLV), a impedir a transferência de sanções a terceiros.



É sabido que, o ordenamento jurídico vigente permite a transferência dos efeitos de sanções para terceiros em hipóteses excepcionais, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de fraude ou burla. Mas, essas hipóteses já estão referidas no § 1º do art. 14.

O inciso III, contudo, vai além, e pressupõe que o só fato da pessoa jurídica deter o controle de outra pessoa jurídica apenada, ou da pessoa física integrar órgão diretivo dessa mesma sancionada, já a impede de participar de licitações. Há, portanto, nítido desbalanceamento do intuito (correto) moralizante, ampliando efeitos de sanções sem o mínimo critério.

Nesse sentido, a referência à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (que se convencionou denominar “Lei Anticorrupção”) é importante para destacar a importância de limites e condicionamentos à tentativa de extrapolar a pessoa do apenado. A aludida lei, ao se referir às pessoas físicas integrantes de órgãos diretivos de pessoa jurídica apenada e às pessoas jurídicas que possuem relação societária com a pessoa jurídica sancionada, estabelece limites claros ao alcance dos efeitos dessa sanção. Nesse sentido, o art. 3º, § 2º a determinar que *“Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.”*; e o art. 4º, § 2º, ao estabelecer que *“As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.”*

De modo que, por mais que seja válido estabelecer mecanismos de controle da corrupção, é preciso não descuidar dos preceitos constitucionais que amoldam as garantias do administrado em relação ao poder punitivo estatal. De mais a mais, a manutenção das demais causas de impedimento à



